

## **VI CONGRESSO INTERNACIONAL DHJUS - FUTUROS POSSÍVEIS**

### **RESUMO EXPANDIDO**

#### **TÍTULO: ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO O PROFISSIONAL DE APOIO NO ESTADO DE RONDÔNIA: UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA**

**Flávia Albaine Farias da Costa**

#### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno da judicialização dos casos de solicitação de profissional de apoio escolar para crianças e adolescentes com deficiência no estado de Rondônia (RO) que sejam estudantes de escolas públicas municipais e estaduais. Desta feita, será possível verificar se os respectivos processos judiciais estão de acordo com o modelo social de deficiência adotado pelo Brasil e, caso não estejam, se tal situação está influenciando na efetividade prática desse tipo de demanda.

Cabe frisar que o modelo médico de deficiência ganhou força com o fim da Primeira Guerra Mundial e atualmente encontra-se ultrapassado, tendo sido substituído pelo modelo social. O modelo médico entende que as causas originárias da deficiência são científicas, na qual a diversidade funcional está diretamente relacionada com a saúde e com a doença. Ademais, de acordo com esse modelo e conforme aponta Palacios (2008), a pessoa com deficiência pode ser lucrativa para a sociedade de alguma forma, mas essa lucratividade estará sujeita a reabilitação ou normalização, ou seja, a pessoa com deficiência deve tentar se assemelhar aos outros (válidos e capazes) o máximo possível. Sob esta perspectiva não há a preocupação com a eliminação de barreiras sociais, pois o problema estaria nos corpos com deficiência e não na sociedade (Palacios, 2008).

O modelo social de deficiência é o modelo de abordagem da deficiência que está em vigor na atualidade, tanto no âmbito interno como no âmbito internacional, restando positivado, respectivamente, na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD), incorporada pelo Brasil com status constitucional, e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que é a Lei n. 13.146 de 2015.

De acordo com tal modelo, a deficiência passa a ser estudada não apenas no campo da medicina, mas também no campo da sociologia, pois agora ela é resultante da combinação entre as limitações corporais do indivíduo e a capacidade da sociedade em que ele está inserido para incluí-lo ou não. É o contexto social, segundo Madruga (2016), que gera a exclusão e a solução da situação passa por uma sociedade acessível para todos os seus membros.

O modelo social de deficiência tem gerado importantes efeitos jurídicos e sociais, os quais, de acordo com Barboza e Almeida Junior (2017), referem-se a: (i) Uma inversão da perspectiva na apreciação da deficiência, que deixa de ser uma questão unilateral do indivíduo para ser trabalhada como relação bilateral, em que a sociedade torna-se uma protagonista com deveres jurídicos a cumprir; (ii) A convocação de todos os setores da sociedade (públicos e privados) para o processo de inclusão, de modo coletivo ou individual; (iii) A afirmação da capacidade civil das pessoas com deficiência para o exercício de direitos existenciais (Barboza; Almeida Junior, 2017).

Dentro desse contexto, cabe aos estabelecimentos educacionais a eliminação de barreiras de forma a permitir a plena inclusão de pessoas com deficiência. Uma das formas mais comuns para a eliminação dessas barreiras ocorre pela oferta de medidas de apoio escolar para estudantes público-alvo da Educação Especial e que venham a precisar das mesmas para a concretização do seu direito à educação (Bezerra, 2020). [C:\Users\dpe\Downloads\oct\dez. 2020 https://doi.org/10.1590/1980-54702020v26e0184](https://doi.org/10.1590/1980-54702020v26e0184) Nos termos do artigo 1, parágrafo 1, do Decreto 7.611 de 2011, “considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação” (Brasil, 2011).

Entre as possíveis medidas de apoio para os estudantes público-alvo da Educação Especial, a Lei 9.394 de 1996 previu, em seu artigo 59, inciso III, “professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns” (Brasil, 1996).

A Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (2008) privilegiou como estratégia de atendimento educacional especializado as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) em turno diverso do ensino regular e, assim, abriu-se uma lacuna na sala de aula comum, que está sendo preenchida por profissionais de apoio que, em tese, deveriam contribuir nas demandas mais físicas e braçais (Martins, 2011). São exatamente as demandas judiciais envolvendo esses profissionais de apoio que a presente pesquisa pretende se ocupar.

Lopes e Mendes (2023), ao estudarem tal profissional, chamam atenção para o fato de que, de acordo com a análise dos documentos oficiais, esse profissional passou por modificações de perfil e função ao longo dos anos, apresentando equívocos na atuação, indefinições de perfis e funções, além de diversas denominações a depender do local geográfico do Brasil. São diversas as nomenclaturas existentes para se referir a esse profissional, o qual possui funções semelhantes em algumas realidades e, em outras, funções completamente distintas a depender do contexto educacional de cada região e de cada município. Alguns exemplos de nomenclaturas utilizadas em diferentes regiões do Brasil para tal profissional são: profissional de apoio, cuidador, acompanhante terapêutico, agente de inclusão, auxiliar de ensino, mediador,

dentre outros. Na presente pesquisa, opta-se por adotar a mesma nomenclatura utilizada por Lopes e Mendes (2023) e pela Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 28<sup>1</sup>: Profissional de Apoio Escolar.

Em pesquisa sobre o tema nos municípios do estado de RO, intitulada “Profissional de Apoio Escolar, Cuidador, Monitor ou Acompanhante? Uma Reflexão sobre esta Variabilidade de Nomenclatura”, Rodrigues e Kokkonen (2023) analisaram a variabilidade da nomenclatura que permeia a conceituação de tal profissional, assim como a variabilidade de suas atuações, identificando que nas diferentes regiões do estado de RO também há uma variação de denominações e funções estabelecidas para esses profissionais.

Além das dificuldades das nomenclaturas e das funções a serem realizadas pelo profissional ora estudado, há também outra complexidade nesse tipo de demanda judicial: geralmente o Poder Judiciário utiliza laudos médicos, diagnósticos e outros documentos prescritos por profissionais da saúde para permear as suas decisões, em algumas situações ignorando a avaliação feita por profissionais da educação. Ou seja, é o profissional da saúde determinando medidas de cunho pedagógico, o que, com a devida vênia, foge de sua área de atuação (Tibyriçá; Mendes, 2023).

As dificuldades acima listadas envolvendo o profissional de apoio escolar – variedade de nomenclaturas, indefinição sobre as funções a serem exercidas e predominância dos laudos médicos em prejuízo do entendimento dos profissionais de educação – tendem a levar à aplicação do modelo médico de deficiência nas demandas judiciais envolvendo tal temático, o que está em desacordo com os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, assim como com a própria LBI. A título de exemplo, cita-se a pesquisa “O Modelo Social da Deficiência e as Decisões do TJ/SP: Análise a partir de Demandas por Profissional de Apoio” das autoras Tibyriçá e Mendes (2023), na qual foi possível constatar que esse tipo de demanda judicial ainda está muito arraigado no modelo médico de deficiência, em prejuízo do modelo social, fundamentado principalmente na necessidade de corrigir àquele aluno que foge à “normalidade” por um único apoio de uma pessoa que teria o poder de controlar e disciplinar os instintos do aluno com deficiência, garantindo que ele não prejudique o aprendizado dos demais estudantes.

Em que pese a crescente judicialização dos casos de crianças e adolescentes com deficiência solicitando o profissional de apoio nas escolas municipais e estaduais de RO – o que pode ser concluído diante da experiência prática da autora do presente projeto de pesquisa – é certo que as medidas não estão sendo prestadas de forma adequada, o que enseja a continuidade da violação do direito à educação de tal público. Tal conclusão sobre a não efetividade prática mesmo em um cenário de judicialização pode ser retirada das declarações que seguem em anexo ao

---

<sup>1</sup> Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; [...] (Brasil, 2015).

presente projeto de pesquisa, declarações feitas por pessoas e órgãos que vivenciam a situação a ser analisada (Anexo II).

Desta feita, por ser a educação de crianças e adolescentes com deficiência um direito humano que está sendo violado no estado de RO, o que prejudica drasticamente a inclusão social desse grupo de pessoas – uma vez que sem educação adequada outros direitos restam comprometidos, tais como a inserção futura no mercado de trabalho – a presente pesquisa objetiva compreender se a judicialização envolvendo o profissional de apoio da forma como está acontecendo atualmente no estado de RO tem seguido o modelo social de deficiência (que é o modelo adotado na atualidade, tanto em âmbito interno como em âmbito internacional) ou se ainda está arraigada no modelo médico de deficiência. E, caso ainda estejam seguindo o modelo médico, se tal situação está comprometendo a efetividade prática de tal direito, que não está sendo prestado de forma adequada, conforme as declarações que seguem em anexo.

Após a análise do problema social trazido e do respectivo monitoramento de suas causas, será possível propor soluções para que a referida judicialização consiga se adaptar ao modelo social de deficiência e, por consequência, uma maior efetividade no que tange ao direito ao profissional de apoio escolar para crianças e adolescentes com deficiência, promovendo, assim, uma maior igualdade regional com respostas judiciais adequadas para as necessidades desse público no estado de RO.

## **JUSTIFICATIVA**

O profissional de apoio escolar para crianças e adolescentes com deficiência faz parte da concretização do direito fundamental à Educação Especial. Quando tal direito for violado ou sofrer ameaça de violação, a judicialização da situação se mostra como forma de solucionar tal lesão ou ameaça de lesão, sendo o próprio acesso à justiça também um direito fundamental nos termos do artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Mas não basta que o acesso à justiça se opere apenas na esfera formal. Nos termos da cláusula quinta, do acesso à justiça, é preciso também que ele internacionalize a proteção dos direitos humanos no seu desenrolar o que, inclui, obviamente, os tratados e demais documentos de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (Oliveira, 2023), como, por exemplo, a CIDPCD e o respectivo modelo social de deficiência. Ou seja, é preciso que os atores envolvidos na judicialização desse tipo de demanda – defensores públicos, advogados, magistrados e membros do Ministério Público – sigam os ditames impostos pelos documentos internacionais pelos quais o Brasil se comprometeu.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de sua Recomendação 123 de 2022, “recomenda aos órgãos do Judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade” (Conselho Nacional de Justiça, 2025, on-line).

Sendo assim, a pesquisa possui grande relevância prática em razão do impacto aplicado que trará para fins de análise e melhor adequação das demandas judiciais envolvendo profissional de apoio escolar para crianças e adolescentes com deficiência, o que pode contribuir para uma melhor efetividade prática das mesmas. E também possui alta relevância teórica ao contribuir para o aprimoramento e a disseminação de conhecimento envolvendo o assunto estudado, mormente entre atores de justiça relacionados com a temática.

Ademais, os resultados da pesquisa podem gerar impactos positivos para a sociedade local, contribuindo com a melhoria na efetividade desse tipo de demanda e, por consequência, na inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência da região.

## **METODOLOGIA**

Considerando a intersecção entre bases jurídicas, teóricas e práticas, a presente pesquisa considerará a análise de documentos como fator estruturante, tendo, portanto, natureza exploratória e será desenvolvida de forma qualitativa, baseando-se em diferentes fontes de evidência. Tomará também, caso seja necessário, a entrevista semiestruturada como abordagem de investigação.

Inicialmente haverá uma análise de conteúdo, tendo como fonte uma amostra de documentos de decisões do Tribunal de Justiça de RO. Pretende-se utilizar, como critério de busca, decisões que versem sobre Educação Especial de crianças e adolescentes com deficiência no que concerne especificamente ao profissional de apoio escolar. Serão consideradas tanto as decisões em processos coletivos como as decisões em processos individuais. A análise de conteúdo, segundo Bardin (1977) refere-se a um conjunto de técnicas que auxiliam na análise dos dados coletados com o intento de atingir, “por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens” (Bardin, 1977, p. 42).

Feita a seleção das decisões, será feita uma codificação das mesmas tendo como critérios os tipos de deficiência informados, a nomenclatura utilizada para o profissional de apoio escolar, o propositor da demanda (advogado, Ministério Público ou Defensoria Pública), e se a

decisão considerou apenas documentos médicos e/ou também documentos pedagógicos. Nesse momento, pretende-se realizar a referida codificação através de um ciclo composto de cinco etapas: compilar a base de dados, decompor os dados, recompor os dados, interpretar os dados e concluir (Yin, 2016).

Através da codificação mencionada acima, será possível concluir o objetivo geral da pesquisa, qual seja, se as demandas judiciais sob análise estão seguindo o modelo médico ou o modelo social de deficiência.

Posteriormente, caso haja demandas julgadas procedentes que estejam seguindo o modelo médico de deficiência, será realizado trabalho de campo com aplicação de entrevista semiestruturada aos responsáveis legais das crianças com deficiência, para fins de verificação se o direito solicitado está sendo atendido a contento, permitindo-se, assim, concluir se a adoção do modelo médico de deficiência está atrapalhando a efetividade prática de tal direito. Dessa forma, dar-se-á o desdobramento do processo de redação da tese dissertativa buscando construir um percurso metodológico que viabilize uma reflexão acerca da atuação da defensoria pública em prol do direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência.

Por derradeiro, será elaborado o produto final da pesquisa de doutorado, que se refere à criação de manual orientativo para os atores judiciais de atuação nas demandas jurídicas envolvendo profissional de apoio escolar para crianças e adolescentes com deficiência, e, que esteja em consonância com o modelo social de deficiência adotado tanto em âmbito interno quanto em âmbito internacional.

## REFERÊNCIAS PRELIMINARES

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BEZERRA, Giovani Ferreira. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: a Problemática do Profissional de Apoio à Inclusão Escolar como um de seus Efeitos. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Corumbá/MS, v. 26, n. 4, p. 673-688, out./dez. 2020 <https://doi.org/10.1590/1980-54702020v26e0184>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/B8T8rMXW8BzMJnNq5JBsXqK>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena.; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 17 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm). Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: MEC, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. CNJ [on-line], 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

LOPES, Mariana Moraes; MENDES, Enicéia Gonçalves. Profissionais de apoio à inclusão escolar: quem são e o que fazem esses novos atores no cenário educacional?. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n. 28, p. 1-24, 2023. <https://doi.org/10.1590/S1413-24782023280081>. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/rbedu/a/yqP8xC4sNCMRTRR\\_qJXPBw8w/](https://www.scielo.br/j/rbedu/a/yqP8xC4sNCMRTRR_qJXPBw8w/). Acesso em: 03 fev. 2025.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Silvia Maria. **O profissional de apoio na rede regular de ensino: a precarização do trabalho com os alunos da Educação Especial**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina: UFSC, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/95218>. Acesso em: 04 fev. 2015.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. São Paulo, **Conjur** [online], jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>.

PALACIOS, A. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Ediciones CINCA, 2008. Disponível em: <https://pronadis.mides.gub.uy/innovaportal/file/32232/1/el-modelo-social-de-discapacidad.pdf>.

RODRIGUES, Marlene; KOKKONEN, Roselaine Luzitana Fracalossi. Profissional de apoio escolar, cuidador, monitor ou acompanhante? uma reflexão sobre esta variabilidade de nomenclatura. In: Congresso Brasileiro de Educação Especial, 10, São Carlos-SP, 2023. **Anais [...]**. São Carlos/SP: Galoá, 2023, nov. 2023, p. 1-13. Disponível em: <https://proceedings.science/cbee/cbee-2023/trabalhos/profissional-de-apoio-escolar-cuidador-monitor-ou-acompanhante-uma-reflexao-sobr?lang=pt-br> Acesso em: 10 fev. 2025.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores; MENDES, Enicéia Gonçalves. O modelo social da deficiência e as decisões do TJ/SP: análise a partir de demandas por profissional de apoio. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Corumbá/MS, v. 29, p.1-20, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-54702023v29e0052>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/B9rzHsY8tZCrtySqSFYMSfw/>. Acesso em: 03 fev. 2025.